

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.433, DE 2003

Dispõe sobre a assistência internacional prestado pelo Brasil sobre matéria de valoração aduaneira e dá outras providências.

Autor: Deputado ÉRICO RIBEIRO

Relator: Deputado FEU ROSA

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Érico Ribeiro, tem por objetivo estabelecer normas para o controle das importações brasileiras que utilizam operações triangulares através de paraísos fiscais ou zonas francas, para evitar fraudes fiscais e remessas ilegais de divisas.

O Projeto de Lei está embasado nas estatísticas da Receita Federal, enviadas a Câmara atendendo um Requerimento de Informação, protocolado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, mostram que o arquipélago das ilhas Cayman, considerado um paraíso fiscal, depois dos Estados Unidos é o segundo maior exportador para o Brasil, seguindo **o critério de País de Aquisição**, ou seja: aquele país onde está domiciliado o *fornecedor da mercadoria* e para onde se efetua a *remessa de divisas*.

No ano 2002, seguindo critério de **país de aquisição**, o arquipélago das Ilhas Cayman exportou para o Brasil cerca de US\$ 5,2 bilhões, preço CIF, depois dos Estados Unidos foi o país que mais exportou para o Brasil. Resultados semelhantes foram apurados pela Receita nos anos 2001 e 2002.

Este procedimento acontece também com importação de outros paraísos fiscais ou zonas francas.

As estatísticas da Receita Federal mostram a relação das mercadorias e valor das importações realizadas através do arquipélago das Ilhas Cayman como sendo **país de aquisição**. Discrimina, também, essas importações por **país de origem**(*país que fabricou ou produziu as mercadorias importadas pelo Brasil*) e por **país de procedência**(*país onde se encontrava as mercadorias quando foram despachadas para o Brasil*).

Do total importado das Ilhas Cayman no ano 2002, no conceito **país de aquisição**, cerca de 95% delas são relativas à importação de petróleo, gás e fertilizantes, respectivamente com os seguintes percentuais: 87,06%, 6,45% e 1,53% em relação ao total importado. O valor restante cerca de US\$ 216,0 milhões inclui a importação de um grande número de mercadorias, inclusive 450 mil toneladas de soja do Paraguai no valor de US\$ 45,0 milhões. Curiosamente, aparecem também importações brasileiras das Ilhas Cayman no valor US\$ 410,0 mil, cujo país de origem e país de procedência é o Brasil. Isto representa que o Brasil está exportando para o Brasil através de um paraíso fiscal.

Segundo a Receita Federal, o arquipélago das Ilhas Cayman, como **país de origem**, exportou para o Brasil apenas US\$ 21,2 milhões e US\$ 36,2 milhões como **país de procedência**, respectivamente cerca de 0,4% e 0,7% do total das importações realizadas no critério país de aquisição. Ficando assim claro que, nas importações brasileiras, o arquipélago atua mais como agente nas operações triangulares. Pela falta de controle nas operações parece existir um caminho aberto que facilita a realização de fraudes, tanto de natureza fiscal, como de lavagem de dinheiro e que são operações de difícil controle. Tendo como exemplo recente o caso Parmalat.

A Receita Federal, consultada formalmente pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural *em relação ao questionamento das operações triangulares de importação das Ilhas Cayman como país de aquisição, consideradas como paraíso assim se manifesta:*

“....., em razão da globalização do comércio internacional, a realização de operações envolvendo distintos países tornou-se uma prática corriqueira, principalmente em razão da redução dos custos de logísticas, do esquema de distribuição de produtos, e até em função do planejamento tributário. Este

fenômeno se repete também nas importações adquiridas de vários outros países como, por exemplo, dos Estados Unidos da América, do Uruguai e do Panamá. Dessa forma tal, acontecimento, por si só, não caracteriza infração ou atividade ilícita, nem operação de risco.

Contudo, há que se considerar que, normalmente, nos paraísos fiscais e zonas francas, em razão da inexistência de controles governamentais rigorosos sobre as operações das pessoas ou sobre a sua real constituição, existe altos índices de esquema para a realização de fraudes, tanto de natureza fiscal, como de lavagem de dinheiro. Portanto, a Receita Federal entende que triangulações por paraísos fiscais ou zonas francas realmente pode dificultar a realização de seus controles, principalmente pelos obstáculos, às vezes intransponíveis, para obter acesso a informações essenciais ao combate às fraudes no comércio exterior e à sonegação fiscal.

Vale ressaltar que a Receita Federal vem trabalhando para promover alterações legislativas de forma a melhor municiar o aparato da fiscalização para tratar de situações suspeitas de fraudes, mesmo quando realizadas com paraísos fiscais, a exemplo do art. 87 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, *in verbis*:

2 – VOTO DO RELATOR

O detalhamento estatístico das importações brasileiras realizadas através do segundo maior fornecedor, seguindo o critério de país de aquisição, mostra que importante parcela das importações brasileiras, estão utilizando as facilidades operacionais e financeiras do paraísos fiscais ou zonas francas, a exemplo das Ilhas Cayman. Depois dos Estados Unidos é o segundo maior exportador para o Brasil, em valores que ultrapassam a R\$ 5,0 bilhões por ano, segundo dados fornecidos pela Receita Federal.

Por isso a Receita Federal ao responder o Requerimento de Informação da Câmara, protocolado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, conclui-se que é necessário coibir ou ter maior controle nas operações de importação realizadas através dos paraísos fiscais ou zonas francas. Pois, nessas operações triangulares está um

caminho aberto para justificar a remessa ilegal de divisas ou a concretização de fraudes fiscais.

Com esse objetivo o Autor do Projeto, Deputado Érico Ribeiro, elaborou, juntamente com técnicos da Receita Federal no caso representando o Executivo, as normas constantes do Projeto de Lei 2.433/03.

Por ser este Projeto de elevado interesse nacional no combate as fraudes e estar de acordo com o que pensa o Executivo.

Ante ao exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.433. de 2003.

Sala da Comissão, em de abril de 2004

Deputado **Feu Rosa**
Relator